



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº.: 598/2024

Pregão Eletrônico n.: 106/2024

Trata-se de processo licitatório para aquisição de veículos, realizado por pregão eletrônico, nº 106/2024 e processo licitatório nº 598/2024, especialmente item 03, o qual se refere a aquisição de veículo do tipo pick up, no qual foi adjudicado e homologado para a empresa USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 48.545.691/0001-35, com valor final de R\$114.990,00, cada, sendo solicitado quantitativo de duas unidades, totalizando R\$229.980,00, conforme se extrai das informações da Ata de Sessão, realizada em 27/12/2024.

Conforme informação do relatório de disputa verifica-se que a empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 26.991.097/0001-35, manifestou a intenção de recurso diante do julgamento das propostas, bem como habilitação, nos termos do artigo 165, I, “c” da Lei 14.133/21.

O argumento previamente mencionado pela empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA se refere à possível desenquadramento da empresa USINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA como empresa de pequeno porte em razão de supostos contratos administrativos firmados com a Administração, que em tese ultrapassam o limite legal, conforme artigo 4º, §2º da Lei 14.133/21 e artigo 3º, II da Lei Complementar 123/06.

O pregoeiro não concedeu o direito à apresentação de razões de recurso no prazo de 3 (três) dias pela interessada e ainda de contrarrazões pela recorrida sob ao argumento de que:

“as alegações da recorrente não merecem ser acolhidas, pois a Empresa apresentou DECLARAÇÃO E A CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, com data de outubro de 2024, conforme documento anexo aos autos do processo” (sic).

Em suma a empresa SIGMA apresentou apenas intenção de recorrer, mas não lhe foi concedido prazo conforme determina o art. 165, §1º, inciso I da Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

É certo que cabe analisar, em sede recursal, o mérito da alegação previamente apresentada pela recorrente, pois o Tribunal de Contas da União se posiciona sobre a matéria afirmando que:

“constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.” (Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman)

O Tribunal de Contas Estadual de Minas Gerais, também já manifestou sobre a matéria:

A Administração, por força do princípio da legalidade deve observar o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte contido no teor da Lei Complementar nº 123/06.

Na hipótese de dúvidas quanto ao enquadramento de empresa no conceito legal de EPP, os agentes públicos responsáveis devem promover diligências nos órgãos competentes, com base no poder-dever de diligência, a fim de evitar a inabilitação indevida de participantes. (Processo 1007808)

No mais, quanto à possibilidade jurídica da revisão dos atos administrativos cabe ressaltar que a Súmula 473 do STF é incisiva ao afirmar que:

Sum. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Evidentemente que se trata de poder-dever, uma vez que não é dado ao Administrador Público compactuar com ilegalidades na Administração Pública.

Desta forma, com fundamento na Súmula 473 do STF, a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

Pelos motivos expostos ANULO o ato do pregoeiro que negou o processamento do recurso administrativo e todos os atos posteriores insuscetíveis de aproveitamento, bem como determino a devolução do prazo de 3 (três) dias úteis à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2025/2028

recorrente SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, para que possa trazer ao processo suas razões de recurso nos termos do art. 165, I, “c” da Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Cambuí, 06 de janeiro de 2025.

Intime-se a recorrente.

CINTHIA SANCHES SILVA PEREIRA
Prefeita Municipal de Cambuí/MG